



Número: **0600080-96.2024.6.04.0051**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (REPRESENTANTE)	
	JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO)
MARCELO PALHANO SANCHES (REPRESENTADO)	
	ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA (REPRESENTADO)	
	ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122292676	25/07/2024 18:50	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600080-96.2024.6.04.0051 - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM8637

REPRESENTADO: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA, MARCELO PALHANO SANCHES

Advogado do(a) REPRESENTADO: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

Advogado do(a) REPRESENTADO: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

SENTENÇA

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido liminar, formulado pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM em face de ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA e MARCELO PALHANO SANCHES.

O autor alegou que os representados realizaram propaganda antecipada no dia 06/05/2024, no perfil oficial do representado Marcelo Palhano na rede social Instagram.

Ainda de acordo com a inicial, o conteúdo veiculado contém pedido expresso de votos por meio das denominadas "palavras mágicas". Ao final, o autor requereu a procedência da representação, reconhecendo-se a realização de propaganda antecipada, aplicando-se multa pertinente.

Regularmente citados, os representados suscitam em preliminar a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, e, no mérito, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou favorável a concessão da liminar pretendida, uma vez que as publicações impugnadas desbordam dos limites da liberdade de expressão, do pensamento e, sem dúvida, há pedido implícito de não voto, no mérito, pugna pela procedência da representação.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019, recentemente introduzido pela Resolução TSE 23.671/2021, "considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o normativo mencionado, entendeu que o pedido explícito de votos não se restringe a expressões como "vote em mim", "peço o seu voto" ou "quero seu voto", considerando que nem mesmo na propaganda eleitoral regular atual essas técnicas publicitárias são comumente empregadas.

Por essa razão, aquela Corte, tendo como *leading case* o AgrReg em Respe 29-31, de relatoria do Min. Luís Roberto

Barroso, passou a adotar entendimento de que o pedido explícito de votos também poderia se configurar por expressões equivalentes, denominadas “palavras mágicas”, que permitam a conclusão de que o emissor está defendendo publicamente sua vitória.

Vejamos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea. 2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes. 3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador -Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.** (TSE – RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98) (sem destaques no original)

No presente caso, o vídeo de 1 minuto e 23 segundos, no qual o próprio representado Marcelo Palhano aparece como locutor, contém os seguintes discursos:

- a) “CHEGOU A HORA DO FERNANDÃO VOLTAR. Fernandão tem uma história limpa, de honradez e de dignidade. O homem é bom de trabalho e vai reconstruir aquilo que eles destruíram. Acredite, Figueiredo vai voltar a dar certo.”
- b) “Que diferença entre quem valoriza e quem abandona, né? Esse descaso com Presidente Figueiredo é um completo absurdo. Mais uma prova da falta de responsabilidade e eficiência dessa Prefeitura do atraso. Não podemos admitir que nossa população seja tratada assim! ACREDITE, FIGUEIREDO VAI VOLTAR A DAR CERTO!”.

Cabe destacar que, de fato, a jurisprudência pacificada no TSE acerca do tema admite que sejam consideradas, como pedido explícito de votos, frases que usem as chamadas "palavras mágicas", sendo também considerado "o conjunto da obra", como exemplificam os arestos a seguir transcritos:

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO E XPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE.

NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. 1. A decisão agravada negou seguimento aos recursos especiais interpostos do acórdão do TRE/RR que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 ao primeiro representado e de R\$ 30.000,00 ao segundo. 2. **O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.** 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que **as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de "palavras mágicas"**. 4. O TRE avaliou as especificidades do caso concreto e assegurou que a majoração da penalidade se justifica por quatro razões: a reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza; o cargo ocupado pelo representado; os meios utilizados; e a abrangência da propaganda veiculada. Reformar a conclusão da Corte regional nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. A decisão agravada, portanto, está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la, de modo que deve ser mantida. 6. Negado provimento aos agravos internos. (AgR-REspEI nº 0600153-67/RR, Min. Raul Araújo, julgado em 6.6.2023, DJe de 27.6.2023)".

Como é evidente, as menções feitas no texto da postagem acompanhada do vídeo de um dos representados contêm um pedido explícito de votos. Qualquer pessoa pode perceber facilmente que os representados estão defendendo publicamente sua vitória no pleito. Dessa forma, conclui-se que o recorrido violou a vedação prevista no art. 3-A da Res. TSE 23.610/2019, o que implica a penalidade estabelecida no art. 2º, §4º, da mesma resolução.

No que tange à dosimetria, não há elementos que justifiquem a aplicação da sanção acima do mínimo legal.

Portanto, em conformidade com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a representação e, conseqüentemente, aplico multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados, determinando que os representados promovam, no prazo de 24 horas, a retirada do conteúdo disponível no link <https://www.instagram.com/reel/C750OnmvRTy/?igsh=bjBpaTBzYzJtNnZy>, proibindo a sua nova divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, data e hora do sistema.

ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral